



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7476/ 2022-7471

PARECER n. 00991/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002068/2020-11 (REF. 00452.004109/2020-50)

INTERESSADOS: MAYARA MARTINS LOPES E OUTROS

ASSUNTOS: AUXÍLIO-MORADIA E OUTROS

I - PRESTAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO EM AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA A MÉDICO RESIDENTE.

II - Ausência de atribuição do Ministério da Educação em prover moradia ao médico residente.

II - O direito à moradia deve ser estabelecido conforme regulamento próprio da instituição responsável por ofertar o Programa de Residência Médica, nos termos do disposto no inciso III, §5º, do art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981 (com alterações da Lei 12.514/11).

III - Ausência de fundamento jurídico do pedido. Não consta nos autos cópia do regulamento a embasar o direito da parte autora.

IV – Embora não seja o caso dos autos, cabe alertar que não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens, no período de 10/01/2002 à 31/10/2011.

V - Processos repetitivos. Sugestão de oitiva da CONJUR Ministério da Saúde e adoção de subsídios referenciais para futuras demandas. Remessa do feito à consideração da Procuradoria-Geral da União para fins de uniformização do entendimento jurídico.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de subsídios efetuado pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, mediante **OFÍCIO n. 01249/2020/GRAAU/PRUIR/PGU/AGU**, referente à ação judicial em que se discute concessão de auxílio moradia à Requerente, residente médica.

2. Afirma a Requerente que é médica regularmente graduada e registrada junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e que frequenta o Programa de Residência Médica (PRM) em 'Pediatria', desde 02/03/2018, que este encerrará em 01/03/2021, e que, na condição de médica-residente, percebe o pagamento da bolsa-auxílio prevista em lei, cujo valor corresponde a R\$3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

3. Ocorre que, relata, durante todo o período em que cursou o Programa de Residência Médica junto ao Réu, até o momento em que intentada a ação, não lhe foi satisfeito o direito à moradia, restando descumprido, consoante aduz,

o direito previsto pelo legislador federal à luz do disposto no art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932/81, na precisa redação que lhe emprestou a Lei nº 12.514, de 28.10.2011.

4. Neste sentido, pede que seja deferida a tutela de urgência em caráter antecipado para implementar imediatamente um adicional de 30% (trinta por cento) no valor da bolsa recebida pela residente até decisão final do processo, e, no mérito, que o pedido seja julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento) como compensação pelo não fornecimento de moradia *in natura*, desde o dia que a Residente entrou na residência médica em março de 2018 até a conclusão prevista da residência médica que se deu no início de março de 2021, monetariamente corrigido desde o respectivo vencimento e acrescidos de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento.

5. Diante disso, e considerando a matéria em comento, os autos foram encaminhados à SESU-Secretaria de Educação Superior, especificamente à Coordenação-Geral de Residência Médica da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde, solicitando-se que prestasse os esclarecimentos necessários e juntasse os documentos pertinentes, com o intuito de dar subsídio a Procuradoria solicitante, retornando os autos a esta CONJUR/MEC somente na data de 18/08/2020, às 19:27 h.

6. A SESU se manifestou mediante o Ofício Nº 451/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC, encaminhando a Nota Técnica nº 64/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU, aprovada pelo Secretário de Educação Superior, adotada como referencial pela Secretaria com informações pertinentes à questão. Refere também que a não observância do prazo estabelecido deveu-se a dificuldades operacionais no âmbito daquela Secretaria.

7. É o relatório. Passa-se aos subsídios.

II. SUBSÍDIOS

II. 1 DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EM PROVER MORADIA AO MÉDICO RESIDENTE

8. A concessão do direito à moradia ao médico residente é tratada no art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alterações operadas pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe o seguinte:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.” (NR)

9. Como visto, **não cabe ao Ministério da Educação prover tal direito**, em primeiro lugar porque, consoante preconiza o dispositivo acima mencionado, essa responsabilidade cabe à instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica e, de outro lado, o oferecimento da moradia depende do estabelecido em regulamento.

10. Veja-se o que diz jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N.12.514/12.(...)

III -Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que os parágrafos do art. 4º da Lei 6.932/1981, com a redação dada pela Lei 8.138/1990, que

asseguravam o direito dos médicos residentes à contribuição previdenciária **e o dever das instituições de ensino a disponibilizarem aos médicos residentes alimentação e moradia**, foram revogados pelo art. 10 da Lei 10.405/2002, sendo que somente foram restabelecidos com a edição da Medida Provisória 536/2011, convertida posteriormente na Lei 12.514/2012. ... (AgInt no REsp 1.339.069/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2017);

(Original sem grifo)

11. Neste sentido, não havendo que se falar em obrigação do Ministério da Educação em prover direito a moradia do residente médico, não cabe, portanto, em consequência, qualquer debate acerca de condenação a pagamento de danos morais decorrentes, a ser ressarcido por este Ministério.

12. É sabido que as instituições de ensino possuem autonomia e **personalidade jurídica própria**, que não se confunde com a personalidade jurídica da União, devendo, assim, responder pelos seus atos de gestão.

13. Tratando-se de Universidade Federal, a Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece que “as universidades gozam de autonomia-didática, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”.

14. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) atribui às Universidades, bem como a outras Instituições de Ensino Superior, autonomia para "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes", *in verbis*:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

15. Sendo assim, considerando que a lei não imputa à União a obrigação de conceder moradia ao médico residente, sugere-se que seja arguida sua ilegitimidade *ad causam*. Não se verifica, por outro lado, respaldo jurídico para que haja responsabilidade subsidiária da União.

II. 2 ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS: DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO DIREITO À MORADIA AO RESIDENTE MÉDICO

16. Além da ausência de atribuição do Ministério da Educação em prover tal direito, verifica-se do disposto no inciso III, §5º, do art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981 (com alterações da Lei 12.514/11), que o direito à moradia deve ser estabelecido **conforme regulamento próprio da instituição responsável por ofertar o Programa de Residência Médica**.

17. Ora, nos termos do inc. III, do art. 319 do CPC, a petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Assim, imperioso que a parte autora descreva a situação fática e seu enquadramento à norma que embasa seu pedido, de modo que, não sendo apresentado o fundamento jurídico do seu pedido, a petição inicial deve ser indeferida.

18. Nessa esteira, especificamente na hipótese dos autos, seria necessário que a parte autora trouxesse aos autos a norma que embasa seu direito, no caso, **o dispositivo do regulamento que estabelece o direito à moradia**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

19. Inclusive o pedido da parte autora em "arbitramento em valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre a bolsa-auxílio paga aos médicos-residentes durante todo o período da residência" não tem qualquer respaldo em norma legal, devendo ser indeferido de plano.

20. De outro vértice, saliente-se que não **há previsão legal ou regulamentar quanto à conversão do auxílio moradia em pecúnia**, de forma que também nesse ponto não há norma a respaldar o pleito da parte autora.

21. Por fim, conforme aduzido na Nota Técnica da SESU, cabe alertar também, **embora não seja o caso dos autos**, que o benefício da concessão de moradia somente foi restabelecido posteriormente com a Medida Provisória n. 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012, sendo que, no período de 10/01/2002 à 31/10/2011 não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens, já que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.932/1981 com a redação dada pela Lei n. 8.138/1990, juntamente com todos os demais artigos, foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, a propósito segue jurisprudência do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. VANTAGENS, MÉDICO RESIDENTE. REEMBOLSO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.** I - A Lei n. 10.405/2002 revogou os dispositivos da Lei n. 8.138/1990 em sua integralidade. Os parágrafos do art. 4º da Lei n.6.932/1981, com a redação dada pela Lei 8.138/1990, asseguravam o direito dos médicos residentes ao reembolso parcial da contribuição previdenciária e à disponibilização de alimentação e moradia, contudo, os preceitos foram revogados pelo art. 10 da Lei n.10.405/2002.II - **Tais benefícios somente foram restabelecidos posteriormente com a Medida Provisória n. 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012.** III - **No período de 10/1/2002 a 31/10/2011 (período abrangido pelas residências médicas da parte recorrente) não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens, já que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.932/1981 com a redação dada pela Lei n. 8.138/1990, juntamente com todos os demais artigos, foi revogado pela Lei n. 10.405/2002**, não se limitando os efeitos da referida revogação ao caput referido dispositivo. Nesse sentido: AgInt no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1389990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1318276/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; REsp 1.415.616/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014; REsp 1.457.081/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2014).IV - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1486652/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)3. A parte recorrente realizou a sua residência médica no período de 1o.2.2005 a 31.1.2007, isto é, após a edição da Lei 10.405/2002 e antes do advento da Medida Provisória 536/2011. Logo, não faz jus ao recebimento do adicional de 10%.4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1338446/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)(grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02.RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido

pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, a teor da Súmula 168/STJ.III - O acórdão embargado adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual durante o período de 10.1.2002 a 31.10.2011 não há que se falar em direito dos médicos residentes às vantagens asseguradas nos parágrafos do art. 4º da Lei n. 6.932/81 (auxílios-alimentação e moradia e ao adicional de 10% a título de contribuição previdenciária).IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VI - Agravo Interno improvido.(AgInt nos EREsp 1382655/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019)

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

22. Pelo exposto, entende-se que a linha principal de defesa deve se basear nos fundamentos quanto à ilegitimidade *ad causam* da União, posto que a lei confere à instituição de saúde responsável por programas de residência médica a responsabilidade pela concessão de moradia aos residentes médicos. Subsidiariamente, deve ser alegado que o suposto direito da parte autora ancora-se em regulamento não juntado aos autos, devendo a petição inicial ser indeferida e que não há previsão legal que autorize conversão em pecúnia do direito à moradia.

23. Considerando a elaboração pela Secretaria de Educação Superior - SESU/MEC de Nota Referencial sobre o tema, o recebimento por esta CONJUR de recorrentes pedidos de subsídios em ações judiciais que discutem essa matéria, bem como a necessária observância ao princípio da eficiência, sugere-se que o presente parecer seja levado à apreciação da Coordenadora-Geral de Assuntos Contenciosos, e, em seguida, à Consultora Jurídica, para que avaliem a conveniência e oportunidade em sugerir a Procuradoria-Geral da União a elaboração de orientação de defesa mínima aos demais órgãos de contencioso da AGU.

24. Nesse caso, recomenda-se a prévia oitiva da CONJUR junto ao Ministério da Saúde, Pasta a qual compete o pagamento da bolsa- residente.

25. Em virtude do esgotamento do prazo concedido para envio das informações necessárias a subsidiar a defesa da União, encaminhem-se, de logo, este autos a **Procuradoria da Regional União da 1ª Região**, Grupo Regional de Apoio aos Advogados da União - GRAAU, em atenção ao Ofício identificado em epígrafe.

À consideração superior.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

CARINA ROCHA SEABRA
Advogada da União

Documento assinado eletronicamente por CARINA ROCHA SEABRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 481421594 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARINA ROCHA SEABRA. Data e Hora: 20-08-2020 17:08. Número de Série: 1223402853802472159. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7476/ 2022-7471

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00030/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002068/2020-11 (REF. 00452.004109/2020-50)

INTERESSADOS: MAYARA MARTINS LOPES E OUTROS

ASSUNTOS: AUXÍLIO-MORADIA E OUTROS

1. Aprovo o **PARECER n. 00991/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, expedido pela Advogada da União Carina Rocha Seabra, **com a sugestão de que lhe seja atribuída a condição de referencial**, a ser apresentado em todas as demandas que se discute concessão de auxílio moradia a residentes médicos.
2. Além disso, **dê-se ciência à Procuradoria-Geral da União**, para que avalie a conveniência e a oportunidade de expedir orientação nacional sobre a matéria, considerando a elaboração pela Secretaria de Educação Superior - SESU/MEC de Nota Referencial sobre o tema, o recebimento por esta CONJUR de recorrentes pedidos de subsídios em ações judiciais sobre esse tema, bem como a necessária observância ao princípio da eficiência. Com a sugestão de que também seja ouvida a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, Pasta a qual compete o pagamento da bolsa- residente.
3. Por fim, remetam-se os autos, com urgência, à **Procuradoria da Regional União da 1ª Região**, em atenção ao OFÍCIO n. 01249/2020/GRAAU/PRU1R/PGU/AGU.
4. À consideração superior.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Lívia Correia de Oliveira Cavalcanti Cunha
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos

Documento assinado eletronicamente por LIVIA CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 482300976 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIVIA CORREIA DE OLIVEIRA

CAVALCANTI CUNHA. Data e Hora: 20-08-2020 17:47. Número de Série: 13896190. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 02320/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002068/2020-11 (REF. 00452.004109/2020-50)

INTERESSADOS: MAYARA MARTINS LOPES E OUTROS

ASSUNTOS: AUXÍLIO-MORADIA E OUTROS

1. **Aprovo** o PARECER n. 0991/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dr^a Carina Rocha Seabra, bem como o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00030/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos desta Consultoria Jurídica, e, acolhendo a sugestão apresentada, **atribuo-lhe a condição de Parecer Referencial a ser apresentado em todas as demandas em que se discute a concessão de auxílio moradia a residentes médicos.**
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SAPIENS, à **Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, com urgência**, em atenção ao OFÍCIO n. 01249/2020/GRAAU/PRU1R/PGU/AGU.
4. Ato contínuo, **dê-se ciência à Procuradoria-Geral da União**, para que avalie a conveniência e a oportunidade de expedir orientação nacional sobre a matéria, considerando o recebimento por esta CONJUR de recorrentes pedidos de subsídios em ações judiciais sobre esse tema, bem como a necessária observância ao princípio da eficiência, com a sugestão de que também seja ouvida a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, pasta a qual compete o pagamento da bolsa- residente.
5. Por fim, **encaminhem-se os autos**, via Sapiens, aos advogados da CGAC, para ciência, e à **Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo** deste Órgão Jurídico para **alimentação da página da Consultoria Jurídica** e, também, para providenciar a sua **inserção na página do Ministério da Educação**.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

FERNANDA RASO ZAMORANO

Advogada da União

Consultora Jurídica

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 482314113 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 20-08-2020 19:53. Número de Série: 2965648763595187491. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

PARECER REFERENCIAL n. 00020/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.015808/2021-10 (REF. 00418.045911/2021-05)
INTERESSADOS: ANA BEATRIZ FLORENCIO CABRAL E OUTROS
ASSUNTOS: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

I - PRESTAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO EM AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA E/OU AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A MÉDICO RESIDENTE.

II - Ausência de atribuição do Ministério da Saúde em prover moradia e/ou alimentação ao médico residente.

II - O direito à moradia e à alimentação deve ser estabelecido conforme regulamento próprio da instituição responsável por ofertar o Programa de Residência Médica, nos termos do disposto nos incisos II e III, §5º, do art. 4º da Lei n.º 6.932, de 1981 (com alterações da Lei 12.514/11).

1. RELATÓRIO

1. O presente Parecer dedica-se a fornecer subsídios às Procuradorias da União em ações judiciais nas quais se postula o pagamento de auxílio-moradia e/ou alimentação a médicos integrantes do Programa de Residência Médica, nos termos da Lei n.º 6.932/81.

2. Em relação ao tema da concessão de auxílio-moradia, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde apresenta informações no sentido da ausência de responsabilidade do Ministério da Saúde para custear tal auxílio, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 332/2021-DEGTS/SGTES/MS, contida no NUP 00737.015377/2021-91:

(...)

Quanto ao pagamento do auxílio moradia pleiteado, o Departamento de Gestão do Trabalho em Saúde DEGTS/SGTES/MS entende que o Ministério da Saúde não pode ser garantidor do direito à moradia da residente, na forma da Lei n.º 6.932/81, pelos motivos que se expõem a seguir.

A Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, definiu a Residência Médica como "modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionado sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais de elevada qualificação e ética profissional".

À luz do artigo 1º § 1º da norma supramencionada, está estabelecido que as instituições de saúde poderão oferecer programas de residência depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Não obstante, o Art. 4º da Lei 6.932/1981 é explícito na definição do responsável por providenciar condições de moradia ao médico residente, senão vejamos:

Art. 4º [...]

§ 5º **A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente (grifo nosso)**, durante todo o período de residência: [\(Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011\)](#)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; [\(Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011\)](#)

II - alimentação; e [\(Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011\)](#)

III - **moradia (grifo nosso)**, conforme estabelecido em regulamento.

Desse modo resta evidenciado que **o pagamento de auxílio-moradia não é de competência deste Ministério e sim da Instituição à qual a residente está**

vinculada, observado o regulamento do Programa.

Por fim, sendo a Administração Pública regida fundamentalmente pelo Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88), é, portanto, vinculada ao que está positivado em lei, sendo-lhe defeso praticar atos públicos que extrapolem o que prediz a legislação.

CONCLUSÃO

Face o exposto, o DEGTS/SGTES/MS entende que **o direito da Residente à oferta de moradia**, disposto no parágrafo 5º, inciso III do Art. 4º, da Lei nº 6.932/1981 **é de responsabilidade integral da instituição que oferta o programa de residência**, não havendo menção legal de corresponsabilidade do Ministério da Saúde na normativa vigente.

3. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DOS ASPECTOS GERAIS SOBRE O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA

4. O tema merece breve análise do panorama jurídico em que está inserido para melhor compreensão da demanda. Preliminarmente, cabe citar os dispositivos constitucionais que disciplinam, tais como os arts. 6º e 196, que positivaram o direito à saúde, gerando para o indivíduo o direito subjetivo de demandar do Estado objetivando sua concretização e, por outro lado, para o Estado, o dever de se abster ou de atuar no mesmo sentido. Com efeito, de acordo com o **art. 196 da Constituição Federal**, é dever do Estado adotar políticas sociais e econômicas que visem ao acesso a ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

5. Para a adoção de tais políticas, a própria Constituição estabeleceu, de forma não exaustiva, as competências do Sistema Único de Saúde em seu art. 200, estipulando no inciso III a atribuição de "ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde". Da mesma forma, a **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, entre outras disposições, estabeleceu que está incluída no campo de atuação do SUS a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;"

6. Nesse aspecto da formação de recursos humanos na área de saúde, a **Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981**, dispôs, de maneira geral, sobre as atividades do médico residente, trazendo as regras aplicáveis à admissão, o regime das atividades, carga horária, bolsa, direitos, dentre outros temas relacionados.

7. Com esteio nesses dispositivos legais, a **Portaria Interministerial n.º 1.001/MEC/MS, de 22 de outubro de 2009**, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA, veja-se:

"Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA - que tem como objetivo favorecer a formação de especialistas na modalidade residência médica em especialidades e regiões prioritárias, definidas, em edital próprio, observadas as demandas locais e regionais apresentadas pelos gestores do SUS, por meio de:

a) Ampliação do número de vagas na modalidade Residência Médica e instituição de novos

programas nos Hospitais Universitários Federais, Hospitais de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

b) Concessão de bolsas para educação pelo trabalho em saúde para apoiar Programas de Residência Médica (PRM);

c) Cooperação técnica e apoio matricial por parte de instituições de reconhecida excelência e destaque na implementação de políticas públicas a Programas de Residência Médica (PRM), selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS para participar como parceiras do programa PRÓ-RESIDÊNCIA.

Art. 2º O PRÓ-RESIDÊNCIA será coordenado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS.

Art. 3º Todas as ações implementadas pelo Programa ora instituído deverão estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC.

Art. 4º As despesas decorrentes deste programa correrão à conta dos recursos orçamentários alocados nos orçamentos do MEC/SESu e do MS/SGETS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

8. No âmbito do Ministério da Saúde, a regulamentação do Programa PRÓ-RESIDÊNCIA ficou a cargo da **Portaria Conjunta SE-MS/SGTES-MS n.º 11, de 28 de dezembro de 2010**, que trouxe as seguintes disposições:

"Art. 1º As bolsas de que trata esta Portaria serão concedidas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), do Ministério da Saúde (MS), aos residentes dos programas selecionados, por meio dos editais próprios, do Programa de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas e do Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde (PRÓ-RESIDÊNCIAS).

§ 1º A concessão de bolsas, no âmbito do PRÓ-RESIDÊNCIAS, deve atender aos respectivos Termos de Compromisso, firmados pelos presidentes da Comissão de Residência Médica (COREME) das instituições com Programas de Residência Médica selecionados e da Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU) das instituições com Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde selecionados.

§ 2º Será repassado ao residente participante do PRÓ-RESIDÊNCIAS, o valor da bolsa conforme legislação vigente.

§ 3º É vedado o recebimento concomitante e cumulativo do valor da bolsa-residência de que trata esta portaria com qualquer outra modalidade de bolsa ou tipo de vencimentos recebidos pelo residente, se servidor.

§ 4º O período de duração da concessão das bolsas será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a depender da duração do Programa selecionado."

9. Por derradeiro, cabe menção à existência da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, disposta no Anexo XL da **Portaria de Consolidação n.º 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017**, que norteia as ações da Pasta nessa área de atuação.

2.2 DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM PROVER MORADIA E/OU ALIMENTAÇÃO AO MÉDICO RESIDENTE

10. Criada pelo Decreto n.º 80.281, de 5 de setembro de 1977, a residência médica *constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, **funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não**, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional* (art. 1º do Dec. n.º 80.281/1977).

11. Percebe-se, portanto, que o curso de especialização será ofertado por instituições de saúde, devidamente credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, que serão responsáveis pelo programa, nos termos do art. 1º, §1º da Lei n.º 6.932/1981), vejamos:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, **funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não**, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

12. Com efeito, a concessão do direito à moradia e alimentação ao médico residente é tratada no art. 4º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alterações operadas pela Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe o seguinte:

[Art. 4º](#) Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em

serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.” (NR)

13. Como visto, a simples leitura dos referidos dispositivos revela que a responsabilidade pela oferta de moradia e alimentação e de moradia é da instituição de saúde que abriga o programa, e não do Ministério da Saúde. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, **impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.** A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) .

3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81.

(relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, REsp 1339798 / RS, data do julgamento 21/02/2013).

14. Cabe destacar, ainda, que o Ministério da Saúde não executa serviços de saúde e, portanto, não possui programas de residência médica próprios que justifiquem sua participação na lide.

15. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, na seção que trata do direito fundamental à saúde, estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

16. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS) tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

17. Nos termos da Lei n.º 8.080/90, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (art. 16, XIV, XV e XVII)

18. Com a descentralização, portanto, fica claro que o SUS remete a execução das ações e

serviços públicos de saúde para os entes locais, bem como a fiscalização da sua prestação pela iniciativa privada, que, próximos da população, possuem a melhor condição de avaliar as necessidades mais prementes e desenvolver as condutas mais eficazes de prevenção e tratamento.

19. Sendo assim, não existe qualquer responsabilidade do Ministério da Saúde em relação aos pedidos de concessão de auxílio-moradia e/ou alimentação a médicos residentes.

20. Ademais, o fato de a instituição de ensino responsável pelo programa de residência médica ser uma Universidade Federal também não atrai a responsabilidade para União. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 200/67, diploma que disciplina a organização da Administração Pública, elege como um de seus princípios fundamentais a descentralização administrativa, inclusive em relação à Política Nacional de Saúde.

21. Soma-se o fato de que as Universidades Federais possuem personalidade jurídica própria e, portanto, eventual responsabilidade da União no caso seria subsidiária, somente em situações excepcionais, quando a entidade da administração indireta não possua bens suficientes para satisfação do débito.

22. Diante de tal constatação, apenas a título de sugestão, é possível defender a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo de demandas de tal natureza. Com efeito, eventual pretensão da autora contra o ente público somente poderá surgir após a verificação do estado de insolvência do ente da administração indireta. No mesmo sentido já decidiu o STJ em relação à responsabilização subsidiária do poder concedente [RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927 - MG (2009/0073229-6), Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA].

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

23. Diante do exposto, em relação à formação de recursos humanos na área de saúde, a **Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981**, que dispôs, de maneira geral, sobre as atividades do médico residente, estabelece, de modo claro, que caberá **às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica** a obrigação pelo fornecimento de moradia e alimentação aos referidos profissionais.

24. Assim, e por não ofertar tais programas diretamente, não cabe ao Ministério da Saúde a obrigação pelo financiamento de eventual auxílio-moradia e/ou alimentação devido ao médico residente.

À consideração superior.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

JÚLIO CÉSAR ALVES FIGUEIRÔA
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR ALVES FIGUEIROA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 752873682 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR ALVES FIGUEIROA. Data e Hora: 25-10-2021 15:10. Número de Série: 13813281. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

DESPACHO n. 03880/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.015808/2021-10 (REF. 00418.045911/2021-05)
INTERESSADOS: ANA BEATRIZ FLORENCIO CABRAL E OUTROS
ASSUNTOS: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00020/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU**, subscrito pelo Advogado da União Júlio César Alves Figueirôa, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Em caso de aprovação, sugere-se, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica:
 - o **a)** abrir tarefa, no Sistema SAPIENS, à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) para ciência e análise quanto à possibilidade de inclusão no repositório do SAPIENS como subsídio de defesa da União;
 - o **b)** abrir tarefa às Procuradorias Regionais da União na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e às Procuradorias da União nos Estados (PU/AP, PU/AC, PU/RR, PU/RO, PU/PA, PU/AM, PU/TO, PU/AL, PU/GO, PU/MT, PU/MS, PU/MG, PU/PR, PU/SC, PU/MA, PU/PI, PU/CE, PU/SE, PU/RN, PU/PB, PU/BA, e PU/AL, às quais requer-se dêem ciência às Procuradorias Seccionais;
 - o **c)** juntar as manifestações no sistema SEI e encaminhar os autos à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS, para ciência do presente Parecer Referencial e consequente aplicação imediata.

À consideração superior.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

FABIANA NEIVA NUNES AZEVEDO
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais Substituta

Documento assinado eletronicamente por FABIANA NEIVA NUNES AZEVEDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 754077056 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA NEIVA NUNES AZEVEDO. Data e Hora: 26-10-2021 16:52. Número de Série: 13409544. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 03883/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.015808/2021-10 (REF. 00418.045911/2021-05)

INTERESSADOS: ANA BEATRIZ FLORÊNCIO CABRAL E OUTROS

ASSUNTO: Parecer Referencial. Prestação de subsídios para defesa da União em Ação Judicial em que se discute concessão de Auxílio-moradia e/ou Auxílio-alimentação a Médico Residente.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00020/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Júlio César Alves Figueirôa, bem como o DESPACHO n. 03880/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais - Substituta, a Advogada da União Fabiana Neiva Nunes Azevedo, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Oportuno registrar que, sobre o mesmo assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação exarou o PARECER n. 00991/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, adotado por esse Órgão Consultivo também como parecer referencial, juntado aos autos.
3. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica para que:
 - o **a)** junte as presentes manifestações ao Sistema SEI e encaminhe os autos à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS, para ciência do presente Parecer Referencial, bem como para que envie a esta Consultoria Jurídica, em processo específico, uma lista atualizada de todas as ações sobre o mesmo objeto, identificando as demandas com decisões liminares deferidas, visando à definição de tratamento estratégico com a Procuradoria-Geral da União;
 - o **b)** no Sistema SAPIENS:
 - i)** abra tarefa à Procuradoria-Geral da União (aos cuidados do DSP) para ciência e análise quanto à possibilidade de inclusão no repositório do SAPIENS como subsídio de defesa da União, bem como para que avalie a expedição de orientação sobre a questão aos seus órgãos de execução;
 - ii)** abra tarefa à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) e à Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT) para ciência;
 - iii)** abra tarefa, via SAPIENS, à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência e registro;
 - iv)** abra tarefa à Divisão de Triagem e Internalização de Processos desta Consultoria Jurídica (aos cuidados da respectiva Chefia), a fim de que junte a íntegra do parecer referencial e subsequentes despachos de aprovação aos novos processos sobre o mesmo tema, notificando a respectiva procuradoria da União demandante sobre seu teor, antes da distribuição interna dos autos;
 - v)** abrir tarefa à Coordenação de Organização Administrativa para que adote as medidas necessárias a incluir o parecer referencial no *sites* da CONJUR/MS e da AGU.

Brasília, 5 de novembro de 2021.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 754102186 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BOSCO TEIXEIRA. Data e Hora: 05-11-2021 11:07. Número de Série: 102718. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.